Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000060-49.2026.8.19.0036
RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILÓPOLIS
INTERESSADO: MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, POR QUATRO VEZES. CONCURSO FORMAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. REQUISITOS DOS ARTIGOS 94 DO ESTATUTO REPRESSOR E 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. DECISÃO IRRETOCÁVEL.

I. CASO EM EXAME.
1. Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILÓPOLIS**, que julgou procedente o pedido de reabilitação formulado por **MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO**, nos termos do artigo 94 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2. A confirmação da sentença que reabilitou o interessado **MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO**.

III. RAZÕES DE DECIDIR.
3. O autor do fato **MARCUS VINÍCIUS** foi condenado como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal e 157, §2º, I e II, por quatro vezes, sendo os últimos na forma do artigo 70 do citado Diploma Legal em continuidade delitiva, estabelecida a reprimenda em **08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo, a ser cumprida no regime **FECHADO**, registrando-se que, segundo

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 06/10/2026 22:04:48
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

os ensinamentos de Cleber Masson, o instituto da reabilitação: (...) Cuida-se de medida de política criminal assecuratória do sigilo sobre os antecedentes criminais do condenado e, ainda, causa suspensiva condicional de certos efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação. (...).

4. E para que faça *jus* ao pretendido direito subjetivo, *mister* que o apenado atenda aos requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal, pontuando-se que requerimento de habilitação foi, devidamente, instruído, em consonância com o determinado no citado artigo 744, estando demonstrado o lapso temporal de 02 (dois) anos (artigo 94), após, a extinção da pena pelo cumprimento que ocorreu no dia **02 de dezembro de 2022**.

5. Logo, decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades previstas em lei, irretocável o *decisum* que concedeu ao penitente a reabilitação.

IV. DISPOSITIVO.
6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP: art. 94; CPP: arts. 743; 744.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ. REEXAME NECESSÁRIO. Processo 0079838-13.2025.8.19.0001. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 10/09/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º **0000060-49.2026.8.19.0036**, em que são Recorrente **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILÓPOLIS** e Interessado **MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILÓPOLIS** (item 000120), que julgou procedente o pedido de reabilitação formulado por **MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO**, nos termos do artigo 94[1] do Código Penal.

O autor do fato **MARCUS VINÍCIUS** foi condenado como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, I e II[2], do Código Penal e 157, §2º, I e II, por quatro vezes, sendo os últimos na forma do artigo 70[3] do citado Diploma Legal em continuidade delitiva, estabelecida a reprimenda em **08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo, A ser cumprida no regime **FECHADO** (item 000025).

---

[1] Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[2] **Roubo**
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.397, de 2026) (...)
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)
~~I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;~~
I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

[3] **Concurso formal**
Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, o apenado requereu a sua reabilitação, em 30 de janeiro p.passado (item 000002), com aquiescência do Ministério Público de 1º grau (item 000118).

A Procuradoria de Justiça (item 000138), assim, se manifestou: **1) presentes os requisitos legais para a concessão da reabilitação, a sentença que julgou procedente o pedido merece ser mantida e 2) pelo desprovimento.**

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, sem que se olvide do entendimento de que: Todas as normas que forem incompatíveis com a nova Constituição serão revogadas, **por ausência de recepção**. Vale dizer, a *contrario sensu*, a norma infraconstitucional que não contrariar a nova ordem será recepcionada, podendo, inclusive, adquirir uma nova "roupagem"[4], extrai-se da lição do Professor Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, Editora Juspodivm, 2020:

> **2. Recurso de ofício**: como exposto nos co mentários ao art. 574 do CPP, o recurso de ofício só pode ser conceituado como recurso de forma imprópria, porquanto falta a ele o pressuposto básico da voluntariedade. Por isso, o recurso de ofício é tratado por grande parte da doutrina como condição necessária à preclusão ou trân sito em julgado de uma decisão ou sentença. Assim, enquanto o Tribunal não reexaminar e confirmar a decisão, não ocorrerá sua preclusão ou trânsito em julgado. Nessa linha, como prevê a súmula n. 423 do Supremo, "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege". Para além de outras hipóteses previstas em lei-art. sentença concessiva de habeas corpus (CPP, art. 574, 1), absolvição de acusados em crimes contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando for determinado o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial (Lei n. 1.521/51, art. 7°) e da sentença que conceder o mandado de segurança (Lei n. 12.016/09, art. 14, §1º), também há necessidade de recurso de oficio quando for concedida a reabilitação (CPP, art. 746). A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) não revogou o art. 746 do CPP, haja vista que os dispositivos referentes à reabilitação são plenamente compatíveis com a LEP.

Ademais, segundo a lição de Cleber Masson, o instituto da reabilitação: (...) Cuida-se de medida de política criminal assecuratória do sigilo

[4] LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 16ª edição, 2012, Editora Saraiva, p. 199.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

sobre os antecedentes criminais do condenado e, ainda, causa suspensiva condicional de certos efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação. (...) [5]

Pois bem.

Com efeito, para que faça jus ao pretendido direito subjetivo, *mister* que o apenado atenda aos requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal, quais sejam:

> **Art. 94** - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> **Art. 744**. O requerimento será instruído com:
>
> I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;
>
> II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;
>
> III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;
>
> IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;
>
> V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

In casu, **MARCUS VINÍCIUS** foi condenado como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal e 157, §2º, I e II, por quatro vezes, sendo os últimos na forma do artigo 70 do

[5] Masson, Cleber, 1976- Código Penal comentado / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pg. 720.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

citado Diploma Legal em continuidade delitiva, estabelecida a reprimenda em **08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo, A ser cumprida no regime **FECHADO**: (...)

Isto Posto, JULGO PRCCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR RAFAEL SILVA DE SOUZA, DIEGO RABELO FRANÇA, E MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 157, §2º, incisos I e II (quatro vezes), estes últimos na forma do artigo 70 do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

(...)

RÉU MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO

DO CRIME DE ROUBO PERPETRADO CONTRA A VÍTIMA LUCAS JHONATA

Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo legal cominado abstratamente à espécie, isto é, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, o que não terá reflexo na dosimetria da pena em razão do Verbete 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistem causas de diminuição da pena. Ante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, majoro a pena-base em 3/8 (três oitavos), observado o critério segundo o qual o número de causas de aumento de pena deve ser cotejado com a potencialidade lesiva de cada majorante analisada de per si, o que, na espécie, conduz à reprimenda de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.

DOS CRIMES DE ROUBO COMETIDOS CONTRA AS VÍTIMAS IGOR MORAES, MARLON SODRÉ, LOAN LUIZ E MARCELO CAVALCANTE

Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo legal cominado abstratamente à espécie, isto é, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, o que não terá reflexo na dosimetria da pena em razão do Verbete 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistem causas de diminuição da pena. Ante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, majoro a pena-base em 3/8 (três oitavos), observado o critério segundo o qual o número de causas de aumento de pena deve ser cotejado com a potencialidade lesiva de cada majorante analisada de per si, o que, na espécie, conduz à reprimenda de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.

Por ter sido reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo praticados contra 04 (quatro) patrimônios distintos, aumento a pena em 1/3 (UM TERÇO), considerando a quantidade de patrimônios atingidos, alcançando a reprimenda 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA.

DO CRIME CONTINUADO

Em prosseguimento ao processo trifásico de aplicação da pena, em obediência ao comando estatuído pelo artigo 68 do Código Penal Repressivo, insta reconhecer que os delitos de roubo narrados na denúncia (vítima Lucas Jhonata e vítimas Igor Moraes, Marlon Sodré, Loan Luiz e Marcelo Cavalcante) foram cometidos através do chamado crime continuado, razão pela qual, com fulcro no artigo 71 do mesmo Diploma Penal antes aludido, aplica-se a pena concretamente à segunda série de roubos (ocorrida por volta das 23h50min), já que mais grave, exasperando-a em 1/6 (um sexto), o que conduz a reprimenda, agora em definitivo, a 08 (ANOS) E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

No que concerne à pena pecuniária, de acordo com o artigo 72 do Código Penal Brasileiro, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e integralmente, razão pela qual, somando-se os montantes já aplicados, chega-se ao quantum de 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

(...) (item 000025).

Posteriormente, nossa Colenda Câmara Criminal, ao julgar a Apelação Criminal através de acórdão da Relatoria do saudoso Desembargador Antônio Jayme Boente, por unanimidade, **CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO DE MARCOS VINICIUS**, conforme ementa que ora colaciono: APELAÇÃO. Roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Concurso formal e continuidade delitiva. Sentença condenatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

Recursos defensivos. Pleito de absolvição ao argumento de insuficiência probatória. Materialidade devidamente comprovada. Conjunto probatório plenamente apto a demonstrar a autoria delitiva, com exceção a um dos réus, que deverá ser absolvido por invocação do princípio in dubio pro reo. Pedido de afastamento das causas de aumento previstas no artigo 157, incisos I e II do Código Penal. Impossibilidade. Os relatos contidos nos autos se mostraram firmes na descrição da dinâmica dos fatos, em especial no que se refere ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, sendo possível extrair o necessário liame subjetivo entre os apelantes para a prática do delito, com nítida divisão de tarefas, em que a arma de fogo estava à disposição e em benefício de ambos. Desnecessidade da apreensão e perícia dessa arma para o reconhecimento da referida causa de aumento. Precedentes dos Tribunais Superiores. Dosimetria. Pleito subsidiário de aplicação da fração 1/3 (um terço) na terceira fase de cálculo da pena dos roubos. Fração 3/8 (três oitavos) que melhor se amolda à presença de duas causas de aumento, e se mostra suficiente e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto. Regime prisional fechado que deve ser mantido, em razão do quantum de pena alcançado pelo somatório e por ser o recomendado diante das circunstâncias fáticas dos crimes, além de suficiente para a repressão e prevenção dos delitos e adequado à ressocialização dos sujeitos, ex vi do art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal. Desprovimento e provimento dos recursos, tendo operado o trânsito em julgado:

Certifico que o feito transitou em julgado e não houve interposição de recurso.

Em, 15/02/2017

ISABELA CRISTINA SILVA DE ARAUJO
Matr.: 1219585

.

Noutro giro, após o requerimento de reabilitação (item 000002), foi proferida decisão datada de 06/08/2026, com o seguinte teor: (...)

O requerente foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 157, § 2º, incisos I e II, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, tendo sido-lhe imposta a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Conforme certificado nos autos, a pena foi declarada extinta pelo seu integral cumprimento em 02/12/2022.

A reabilitação constitui medida destinada a assegurar ao condenado o sigilo dos registros relativos à condenação e a facilitar sua reinserção social, desde que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 743 e 744 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, verifica-se que o requerente implementou o requisito temporal exigido pela lei, uma vez que transcorreu lapso superior a dois anos desde a extinção da pena. Além disso, a certidão de antecedentes acostada aos autos demonstra que não houve nova condenação criminal no período, evidenciando que o requerente não voltou a delinquir.

Os documentos apresentados também revelam que o requerente mantém conduta compatível com a vida em sociedade, inexistindo qualquer elemento que desabone seu comportamento após o cumprimento da reprimenda. Soma-se a isso o parecer favorável do Ministério Público, que igualmente reconheceu estarem satisfeitas as exigências legais para o deferimento da medida.

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 743 e 744 do Código de Processo Penal, impõe-se o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, CONCEDO A REABILITAÇÃO a MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO, na forma dos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

(...) (item 000120).

Bom dizer, ainda, que o requerimento de habilitação foi, devidamente, instruído, em consonância com o determinado no artigo 744 do Código de Processo Penal - I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior; II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento; III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado; IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração; V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo - , conforme documentos carreados autos nos itens 000012-000077, sendo certo que, a pedido do Ministério Público, foi juntada ao feito a Folha de Antecedentes Criminas de **MARCUS VINÍCIUS** atualizada (item 000095), na qual consta, somente, uma condenação transitada em julgada que é referente ao processo ora em exame:

.ANOTAÇÃO 1.

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ**
Comarca: **Nilópolis** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0013685-60.2014.8.19.0008/**
Data de Sentença: **16/04/2015** Data do Trânsito em Julgado: **15/02/2017**
Decisão: **Por sentença de 16/04/2015 foi o acusado condenado à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e 65 dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, I e II do CP e artigo 157, § 2º, I e II (quatro vezes), n/f do art. 70 do CP, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Por Acórdão da Primeira Câmara Criminal do TJRJ datado de 30/11/2016 foi negado provimento ao recurso.**

.

Posteriormente, assim, foi determinado pelo Juízo a quo:

Ao Cartório para que certifique quando houve extinção da pena, juntando-se, inclusive, relatório SEEU do requerente.

Nilópolis, 21/05/2026.

Alberto Fraga - Juiz Titular

(item 000110), cumprindo, ainda, enfatizar o teor do Relatório Da Situação Processual Executória de item 000112:

Tipo: **EXTINÇÃO**
Complemento: **CUMPRIMENTO DA PENA**
Data Decisão: **02/12/2022** Data Referência: **02/12/2022**
Processos Selecionados: **0013685-60.2014.8.19.0008**

.

Ato contínuo, o Parquet de 1ª Instância, manifestou-se, favoravelmente, ao pleito defensivo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0000060-49.2026.8.19.0036

MM. Juiz,

Assiste razão à Defesa Técnica. De fato, foram acostados aos autos, aos indexes 70 e 72, o relatório SEEU e a Sentença da VEP de declarando a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena imposta, datada de 02/12/2012.

Assim, revogo a manifestação anterior de index 104, eis que equivocada e, considerando que foram cumpridos integralmente os requisitos previstos no artigo 94 do CP, pelo deferimento da reabilitação criminal nos termos requeridos.

Nilópolis, 21 de julho de 2026.

MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Promotor(a) de Justiça
Mat. 5802

(item 000118), registrando-se que não passou sem a devida percepção que há erro material na cota ministerial, porquanto faz referência ao ano de 2012, quando, na verdade, é 2022:

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**09/06/2026**
Data	**09/06/2026**
Descrição	**Certifico que conforme relatório SEEU (fl. 112) houve extinção pelo cumprimento da pena, decisão de 02/12/2022.**

(item 000114).

Gize-se que o lapso temporal de 02 (dois) anos, após, a extinção da pena pelo cumprimento, previsto no artigo 94 do *Códex* Penal para reabilitação, está demonstrado ao se considerar que em consonância com o decisum já transcrito neste voto, a citada extinção ocorreu, em **02 de dezembro de 2022**, conforme trecho que mais uma vez colaciono: (...)

Conforme certificado nos autos, a pena foi declarada extinta pelo seu integral cumprimento em 02/12/2022.

(...).

Assim, decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades previstas nos artigos 743 e 744[6] do Código de Processo Penal, irretocável o *decisum* que concedeu ao recorrido a reabilitação, cujo

[6] Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.
Art. 744. O requerimento será instruído com:
I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;
II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;
III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;
IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;
V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

teor, em parte, mais uma vez reproduzo: (...) No caso concreto, verifica-se que o requerente implementou o requisito temporal exigido pela lei, uma vez que transcorreu lapso superior a dois anos desde a extinção da pena. Além disso, a certidão de antecedentes acostada aos autos demonstra que não houve nova condenação criminal no período, evidenciando que o requerente não voltou a delinquir. Os documentos apresentados também revelam que o requerente mantém conduta compatível com a vida em sociedade, inexistindo qualquer elemento que desabone seu comportamento após o cumprimento da reprimenda. Soma-se a isso o parecer favorável do Ministério Público, que igualmente reconheceu estarem satisfeitas as exigências legais para o deferimento da medida. (...) (item 000120).

Registre-se o consignado pela Procuradora de Justiça Cristiane da Rocha Corrêa: (...) Da análise dos autos, verifica-se que o requerente preenche os requisitos legais previstos nos artigos 743 e 744 do Código de Processo Penal. O requerente restou condenado por sentença que transitou em julgado, tendo ocorrido a extinção da punibilidade em 02/12/2022, conforme certificado nos autos (doc. 114). Ademais, apresentou comprovantes de recebimento dos valores auferidos em razão do seu trabalho, não havendo qualquer informação que macule sua conduta. Registre-se que o prazo legal para requerimento da reabilitação também foi observado, cabendo destacar que consta manifestação favorável do Ministério Público no doc. 118. Dessa forma, presentes os requisitos legais para a concessão da reabilitação, a sentença que julgou procedente o pedido merece ser mantida. (...) (item 000138).

Em igual sentido, segue precedente de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: **REEXAME NECESSÁRIO. Réu condenado pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Extinção pelo cumprimento da pena há mais de 02 anos. Requerimento de reabilitação. Sentença concessiva. Concordância do MP. Em análise de reexame necessário, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos em lei, mantém-se a decisão que concedeu a reabilitação. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REABILITAÇÃO.**[7]

DISPOSITIVO

VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[7] BRASIL. TJ/RJ. REEXAME NECESSÁRIO. Processo 0079838-13.2025.8.19.0001. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 10/09/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ